



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer: nº 78/2025

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI COMITÊ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO SEED nº 777/2013. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGIMENTO INTERNO. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM EMENDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à Presidência da Câmara por meio do Ofício nº 370 e 371/2025, na data de 14/11/2025, o qual institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar de Tamarana/PR, regulamenta suas ações e composições, e dá outras providencias.

O texto normativo:

- cria o Comitê Municipal;
- define sua composição (representantes de diversos segmentos da comunidade escolar);
- estabelece regras de indicação, mandato, recondução, eleição e substituição do Presidente;
- disciplina competências do colegiado, alinhadas à Resolução SEED nº 777/2013;
- revoga o Decreto Municipal nº 050/2024.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 039/2025, sendo apresentado em Plenário na data de 24/11/2025, referente à 38ª Sessão Ordinária, recebendo esta Procuradoria para apreciação, por meio da C.I. nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

029/2025 da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Cumpre inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Tamarana.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo.

II.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição em apreço.

A matéria envolve organização local dos serviços públicos de transporte escolar e regulação administrativa da atuação municipal, especialmente na gestão do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso I, “d” da Lei Orgânica do Município de Tamarana, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte escolar

Assim, o Município possui plena competência para regulamentar, por lei, a criação de colegiado municipal voltado ao acompanhamento da execução do PETE.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Tamarana para dispor sobre a matéria objeto da proposta em análise.

II.2. DA INICIATIVA DO PROJETO

Neste tópico será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar o projeto em análise.

Considerando que o projeto não cria cargos, não institui órgão administrativo e não aumenta despesa obrigatória; que o Comitê criado não possui remuneração (art. 2º, §6º) e não possui estrutura administrativa (art. 2º, §7º), temos que, nesse contexto, não incide reserva de iniciativa do Prefeito nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da CF/88, em consonância com o artigo 35, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, pois não se trata de organização administrativa interna típica, mas de colegiado de participação social, de caráter funcional e consultivo.

No caso em apreço, o Projeto foi devidamente apresentado pela Prefeita Municipal no pleno exercício do mandato, a qual possui legitimidade para apresentar o Projeto de Lei.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto, ante a inexistência de vício de iniciativa.

II.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de constitucionalidade ou de ilegalidade, uma vez que a norma se alinha ao dever do Estado de garantir o acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

à educação (CF/88, arts. 205, 208, VII) e às políticas de assistência ao transporte escolar (Resolução SEED nº 777/2013 – PETE).

A instituição de comitê local reforça o controle social, a transparência e a melhoria da execução do serviço, concretizando, assim, os princípios da eficiência administrativa (CF/88, art. 37) e da participação da comunidade escolar (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996).

Diante do exposto, verifica-se existir amparo constitucional para que o Município legisle sobre o assunto versado no Projeto de Lei em análise.

II.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a produção normativa no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a redação do projeto observou os parâmetros da LC 95/1998, uma vez que estruturou título objetivo e compatível com o conteúdo normativo; unidade temática; estrutura sintética e terminologia precisa; estando, portanto, tecnicamente adequada e bem estruturada, atendendo aos requisitos de clareza, precisão e concisão exigidos para os atos normativos.

Entretanto, verifica-se que o projeto unificou em um único artigo as cláusulas de vigência e de revogação.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 dispõe em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nestes termos, conclui-se pela necessidade de incluir a cláusula "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" em artigo próprio ao final, isolado.

Assim, com finalidade de adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa prevista na LC nº 95/1998, que exige a inclusão de artigo específico de vigência ao final do texto normativo, sugere-se a elaboração de emenda separativa (art. 173, §5º,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno), a qual separa o texto da cláusula, tratando-se de ajuste meramente formal, sem alteração de mérito, contribuindo para a segurança jurídica e clareza da norma. Portanto,

Onde se lê:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 050/2024 de 20/02/2024.

Leia-se:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 050/2024 de 20/02/2024 e demais disposições em contrário.

III. CONCLUSÃO

Dianete do exposto,

- opina-se pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Tamarana para dispor sobre a matéria objeto da proposta em análise; pela constitucionalidade formal subjetiva do projeto de lei, ante a inexistência de vício de iniciativa e pela constitucionalidade material e legalidade do projeto de lei em análise;

- recomenda-se a proposição de emenda redacional, conforme delineado.

Uma vez atendidas as diligências acima, o projeto poderá tramitar regularmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tamarana, 27 de novembro de 2025.

SILVANA FARIA
PEREIRA:03383724905

Assinado de forma digital por
SILVANA FARIA
PEREIRA:03383724905
Dados: 2025.11.27 15:11:05 -03'00'

Silvana Faria Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 96.584